



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**22ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO**

**Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) -  
Eleições 2024**

**PROCESSO Nº: 0600144-57.2024.6.27.0022**

**CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)**

**ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro  
de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária -  
Majoritária]**

**REQUERENTE: Pela Voz do Povo [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] -  
COMBINADO - TO**

**ADVOGADO: TONY VERLEY VIEIRA DE SOUSA - OAB/TO7923**

**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO  
PROGRESSISTA DE COMBINADO**

**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS  
DE COMBINADO - TO**

**REQUERENTE: UNIAO BRASIL - COMBINADO - TO - MUNICIPAL**

**INTERESSADO: COLIGAÇÃO "JUNTOS FAREMOS MAIS"**

**ADVOGADO: GILSIMAR CURSINO BECKMAN - OAB/TO5512**

**INTERESSADO: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**

**ADVOGADO: GILSIMAR CURSINO BECKMAN - OAB/TO5512**

**INTERESSADO: PODEMOS - COMBINADO - TO - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: GILSIMAR CURSINO BECKMAN - OAB/TO5512**

**INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO  
SOCIAL DEMOCRATICO DE COMBINADO - TO**

**ADVOGADO: GILSIMAR CURSINO BECKMAN - OAB/TO5512**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por Pela Voz do Povo [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] - COMBINADO - TÔ e outros (3), visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

Foi publicado o edital previsto no I, § 1º, art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019 [ID. 122331038, 122365799 e 122365796].

Houve necessidade de baixar os autos em diligência [ID. 122382896].

Foram certificados os decursos dos prazos para manifestação do candidato (ID. 122432205) e para impugnação (ID. 122450027).

No ID. 122453530, a Coligação Requerente apresentou justificativas no ID. 122453530, sustentando que seria "*[...] possível identificar que a convenção dos partidos Republicanos e Progressistas ocorreram em conjunto no dia 20 de julho de 2024 as 17:00 no ranhão Nossa Senhora Aparecida, ocasião em que restou constituída a coligação majoritária, com sua formalização descrita no bojo da ata de convenção do partido Progressistas, tendo sua formação consolidada para os cargos de prefeito e vice-prefeito*". Afirmou, ainda, que "*[...] não seria possível constar no corpo das atas convencionais dos partidos Republicanos e Progressistas, qualquer deliberação a respeito de coligação com o partido União Brasil, haja vista que naquele momento não havia sido realizada qualquer deliberação do partido em questão*". Garantiu que "*[...] somente no dia 01 de agosto de 2024 fora realizada a convenção do União Brasil, ocasião em que restou deliberado por este partido que o mesmo passaria a compor a coligação majoritária com o respectivo apoio aos partidos Republicanos e Progressistas em sua chapa majoritária*".

Intempestivamente, a Coligação "JUNTOS FAREMOS MAIS" e outros, e apresentou suposta irregularidade no DRAP, sustentando: a) AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO QUANTO AO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO; b) ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO DRAP; e c) DA AUSÊNCIA – OMISSÃO DE MENÇÃO DE COLIGAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANOS COM PARTIDO PROGRESSISTA E PARTIDO UNIÃO BRASIL – EXCLUSÃO DA AGREMIÇÃO OMISSA. Ao final, requereu que fosse reconhecida a ilegitimidade do subscritor do DRAP para representação da coligação por ausência de previsão expressa nas atas de convenções dos Partidos Republicanos, Partido Progressistas e União Brasil e de consequência indeferimento do DRAP e consequentemente o registro.

Instada novamente, a Coligação "PELA VOZ DO POVO", manifestou-se pela intempestividade da "impugnação" da Coligação "JUNTOS FAREMOS MAIS" e outros. Sustentou, ainda, que não haveria que se falar de matéria de ordem pública, vez que os atos

partidários é matéria “interna corporis” e que não havia qualquer indício de fraude, por menor que seja, não passando a impugnação da coligação adversária de mera tentativa de tumultuar o processo eleitoral. No tocante ao nome do seu representante, afirmou que ratifica a condição de seu representante legal - Sr. PEDRO LOURENÇO VIEIRA, inscrito no CPF 023.765.061-40 e Título de Eleitor 0372 7552 2763, razão pela qual teria legitimidade para assinar o DRAP.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo sustentado que:

[...]

*Nos autos eletrônicos do feito, consta atas das convenções municipais e ratificadora realizadas para escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelos partidos com observância das regras dos artigos 7º e seguintes da Lei nº 9.504/97 e coligação.*

[...]

*Cabe observar que consta ata retificadora referente à reunião dos partidos progressistas e republicanos (ID 122480165) confirmando cidadão Pedro Lourenço Vieira como representante da coligação com retificação de demais atos partidários e consta da petição do ID 122480059 confirmação da coligação considerando procuração outorgada pelos órgãos de direção partidária em Combinado dos partidos Progressistas, Republicanos e União Brasil. Além disso, no ID 122330020 consta ata da convenção do partido União Brasil com deliberação dos cidadãos convencionais aceitando proposta de coligação em chapa majoritária denominada "Pela Voz do Povo" no período do art. 8º da Lei nº 9.504/97. Por fim, de um exame das atas das convenções verifica-se que as reuniões dos convencionais dos partidos PP e Republicanos foram realizadas no dia 20 de julho de 2024 e a do partido União Brasil no dia 01 de agosto de 2024.*

*De um exame da documentação acostada e relatório de informações do Cartório Eleitoral, foram observadas regras da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.609/2019 e eventuais vícios ou erros formais foram sanados e não se verificou fraude à vontade dos convencionais ou ilícitos graves, observando petição com esclarecimentos do ID 122480059 confirmando coligação sem desconsiderar que se trata de matéria interna corporis dos partidos.*

*Desse modo, o Parquet Eleitoral não vislumbra elementos probatórios ou indícios suficientes de fraudes na escolha e deliberação sobre coligação pelos representantes locais dos partidos, inexistindo fundamentos razoáveis para impugnar DRAP.*

[...]

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, como o edital de pedido de registro de candidatura foi publicado no dia 15/08/2022, é intempestiva a impugnação/notícia de irregularidade apresentada no dia 24/08/2022, porque fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme certidão ID 122450027, razão pela qual dela não conheço.

Ademais, o partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária (AgR-REspe n. 36533/MG. Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Acórdão de 13/11/2012. Publicado em Sessão de 13/11/2012).

Quanto ao mérito, compulsando detidamente os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, pois não se vislumbra elementos probatórios ou indícios suficientes de fraudes na escolha e deliberação sobre coligação pelos representantes locais dos partidos, inexistindo fundamentos razoáveis para impugnar DRAP.

Explico.

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. (Tema Repetitivo 243 do STJ).

As supostas irregularidades das convenções partidárias tratam-se de matéria *interna corporis*, a qual não se permite a imiscuição da Coligação impugnante nesta seara, porquanto não vem aos autos discutir matéria referente a direito próprio ou mesmo matéria constitucional, mas de terceiro, com a finalidade aparente de somente tentar afastar do processo democrático registro de candidatura.

No tocante a incorporação do partido União Brasil a Coligação, ao examinar as atas das convenções verifica-se que as reuniões dos convencionais dos partidos PP e Republicanos foram realizadas no dia 20 de julho de 2024 e a do partido União Brasil no dia 01 de agosto de 2024. Destarte, corroborada pela petição do ID 122480059 e considerando a procuração outorgada pelos órgãos de direção partidária em Combinado dos partidos Progressistas, Republicanos e União Brasil, confirmou-se a regularidade da coligação requerente.

Verifica-se, ainda, que, após intimada, a Coligação requerente supriu a falha apontada pelo Cartório (ID 15799050), apresentando Ata Extraordinária (ID 122480165), indicando o Sr. Pedro Lourenço Vieira como representante da Coligação.

Desse modo, o presente pedido foi subscrito por representantes partidários legais, conforme previsto no artigo 94 do Código Eleitoral e no artigo 21 da Resolução TSE n. 23.609/2019, devidamente informado nos bojos das informações transmitidas e ratificadas nos IDs. 122480059 e 122453530.

**Diante do exposto**, em harmonia com o parecer ministerial, não conheço da notícia de irregularidade proposta pela Coligação “JUNTOS FAREMOS MAIS” e outros em vista da intempestividade e, no mérito, **DEFIRO** o pedido de registro (DRAP) do(a) Pela Voz do Povo [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO] - COMBINADO - TO e outros (3), tornando habilitado(a) para participar das Eleições 2024, no município de COMBINADO (TO), para os cargos solicitados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Arraias (TO), datado e assinado eletronicamente.

**EDUARDO BARBOSA FERNANDES**

Juiz Eleitoral